



**Parecer Consultoria Tributária Segmentos**  
**Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza - PB**

12/11/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Análise da Legislação .....	3
2.1.	Estado da Paraíba.....	3
3.	Normas Legais .....	4
3.1.	Lei 7.6211/2004.....	4
3.2.	Decreto 25.618/2004.....	5
4.	Documentos Fiscais .....	6
4.1.	Documento Fiscal de Entrada .....	6
4.2.	Documento de Saída.....	7
4.3.	Operação com ICMS ST com origem em outro estado.....	7
4.4.	Cupom Fiscal .....	8
4.5.	Apuração do ICMS.....	8
5.	Obrigações Acessórias .....	9
5.1.	Livros de Regime de Processamento de Dados .....	9
5.2.	SPED Fiscal .....	9
6.	Processos Impactados .....	9
7.	Conclusão .....	9
8.	Referências .....	9
9.	Histórico de Alterações .....	10

## 1. Questão

O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos em programas, projetos, ações ou atividades de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social ou que visem ações de apoio em situações de emergência ou calamidade pública, todos dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população do Estado que se encontrar em nível de pobreza.

Os estados que aderirem ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza podem dispor sobre as regras e particularidades deste fundo criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, seguindo como base as normas apresentadas pela Lei Complementar N° 111/2001.

## 2. Análise da Legislação

Uma das principais fontes de recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é a arrecadação de ICMS. Junto à alíquota de cálculo deste imposto é adicionado um percentual para o fundo, que deverá ser aplicada em determinadas operações. Como as regras são particulares a cada estado, faz-se necessário uma análise individualizada da questão.

### 2.1. Estado da Paraíba

No estado da Paraíba o Fundo Estadual de Combate a Pobreza, conhecido como FUNCEP, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2005 e vigorará por tempo não especificado na legislação. Neste estado é aplicado um adicional corresponde a dois por cento (2%) sobre a alíquota do ICMS para as operações descritas na legislação.

Salvo exceções, a alíquota interna do estado da Paraíba é de dezessete por cento (17%) para o ICMS. Assim os itens antes tributados a dezessete por cento (17%) passaram a ser tributados a dezenove por cento (19%) sendo que os dois por cento (2%) excedentes são destinado ao fundo, inclusive com recolhimento em guia separada. Para itens que possuam alíquotas diferenciadas também haverá a majoração de dois por cento (2%) sobre a alíquota já aplicada.

Operações sujeitas ao adicional:

- Nas operações e prestações internas para determinadas mercadorias ou prestações de serviço;
- Nas operações e prestações de importação para determinadas mercadorias ou prestações de serviço;
- Nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte de ICMS para determinadas mercadorias ou prestações de serviço;
- Nas operações a contribuintes do ICMS enquadrados no regime de recolhimento na fonte;
- Nas operações de determinadas mercadorias ou prestação de serviços a contribuintes de ICMS enquadrado no Regime de Apuração do Simples;
- Nas operações e prestações internas, para determinadas mercadorias ou prestações de serviços, recolhidas por substituição tributária;

- Nas operações sujeitas a sistemática de substituição tributária, na condição de empresa beneficiária do FAIN, destinada às suas filiais dentro do Estado;
- Na aquisição, em outra Unidade da Federação, de determinadas mercadorias ou prestação de serviço, não destinada à comercialização ou à industrialização;
- Na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, quando estiver enquadrado no regime de recolhimento fonte ou no Simples para efeito de recolhimento do ICMS;
- Nas operações de arrematação quando as mercadorias ou bens forem destinados à incorporação do Ativo Imobilizado ou na condição de contribuinte do ICMS enquadrado no Simples ou na hipótese de ser contribuinte do ICMS não inscrito no ICMS;

Nas operações de importação do exterior de mercadoria ou bem, por não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba (CCICMS), quando destinados à incorporação ao Ativo Imobilizado ou de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária ou ainda na condição de contribuinte do ICMS enquadrado no regime de recolhimento na fonte ou no Simples.

### 3. Normas Legais

Para a análise da implementação do FENCEP/PB foram consultadas as normas que seguem:

#### 3.1. Lei 7.6211/2004

**LEI Nº 7.611, DE 30 DE JUNHO DE 2004**

*Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. O Fundo será vinculado à Secretaria do Planejamento ou, se for o caso, a que vier a sucedê-la.*

**Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP:**

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:  
[...]*

*§ 3º O recolhimento do imposto a que se refere o inciso I, deste artigo, será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em Regulamento.*

### 3.2. Decreto 25.618/2004

**DECRETO Nº 25.618, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**  
**PUBLICADO NO DOE DE 18.12.04**  
**ALTERADO PELO DECRETO Nº 28.323/07, DE 04.07.07**  
**ALTERADO PELO DECRETO Nº 33.660/12, DE 27.12.12**

*Regulamenta a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, no que se refere ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, e dá outras providências.*

[...]

**Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:**

**I - operação destinada:**

**a) a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;**  
**b) a contribuinte do ICMS enquadrado no regime de recolhimento fonte;**  
**c) a contribuinte do ICMS enquadrado no Programa de Tratamento Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAIBASIM; Nova redação dada à alínea “c” do inciso I do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 28.323/07 – DOE de 05.07.07 (Lei Complementar Federal nº 123/06) EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007.**

**c) a contribuinte enquadrado no SIMPLES para efeito de recolhimento do ICMS;**

**II - operação, na condição de contribuinte-substituto, em que o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado;**

**III – operação sujeita à sistemática de substituição tributária, na condição de empresa beneficiária do FAIN, destinada a suas filiais neste Estado;**

**IV – aquisição, em outra Unidade da Federação, de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização;**

**V - aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, quando estiver enquadrado no regime de recolhimento fonte ou no PARAIBASIM;**

**Nova redação dada ao inciso V do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 28.323/07 – DOE de 05.07.07 (Lei Complementar Federal nº 123/06) EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007.**

**V - aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, quando estiver enquadrado no regime recolhimento fonte ou no SIMPLES para efeito de recolhimento do ICMS;**

**VI - importação do exterior:**

**a) de mercadoria ou bem, quando não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS;**

**b) de mercadorias ou bens destinados à incorporação ao respectivo ativo imobilizado;**

**c) de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária;**

**d) na condição de contribuinte do ICMS enquadrado no Regime de Recolhimento Fonte ou no PARAIBASIM;**

**Nova redação dada à alínea “d” do inciso VI do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 28.323/07 – DOE de 05.07.07 (Lei Complementar Federal nº 123/06) EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007.**

**d) na condição de contribuinte do ICMS enquadrado no regime de recolhimento fonte ou no SIMPLES para efeito de recolhimento do ICMS;**

**VII - arrematação em leilão ou aquisição em licitação de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados:**

**a) na hipótese de ser contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro do ICMS;**

**b) quando as mercadorias ou bens sejam destinados à incorporação ao respectivo ativo imobilizado.**

**Acrescentada a alínea “c” ao inciso VII do art. 3º pelo art. 2º do Decreto nº 28.323/07 – DOE de 05.07.07 (Lei Complementar Federal nº 123/2006) EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007.**

**c) na condição de contribuinte do ICMS enquadrado no SIMPLES para efeito de recolhimento do ICMS.**

**Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:**

*I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado*

*art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;*

*II - sobre o valor da base de cálculo mencionado no inciso I aplica-se o percentual de 2% (dois por cento);*

*III - o valor obtido na forma do inciso anterior deverá ser recolhido:*

*a) em Documento de Arrecadação Estadual - DAR específico, com o código de receita relativo ao FUNCEP-PB;*

*b) em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE específica, na hipótese de o recolhimento ser efetuado por contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação, com o código de receita 10008-0;*

*c) no prazo estabelecido na legislação em vigor relativo ao pagamento do ICMS normal para a respectiva categoria do contribuinte ou naquele específico previsto para a operação;*

*IV - o valor recolhido na forma do inciso III, "a" e "c" conforme a hipótese, deve ser:*

*a) lançado como dedução do saldo devedor apurado no período, no campo "Deduções" do quadro "Apuração dos Saldos" do livro Registro de Apuração do ICMS, identificando-se: "Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP";*

*b) deduzido do valor do ICMS - Substituição pelas Saídas para o Estado, apurado no período. Parágrafo único. Relativamente às empresas beneficiárias do FAIN, o cálculo do benefício fiscal será efetuado sobre o saldo devedor do imposto de responsabilidade direta.*

*Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.*

## 4. Documentos Fiscais

Conforme especificado, o percentual destinado ao FECOEP deverá ser aplicado nas notas fiscais de entrada e saída quando a natureza da operação estiver prevista na legislação, por exemplo, para os documentos de entrada quando é feita a aquisição de mercadoria importada destinada ao consumidor final e para o documento de saída nas venda de mercadoria para não inscritos, lembrando que os movimentos amparados pelo ECF também contemplam esta majoração de alíquota.

O valor do imposto deve ser calculado já com a alíquota majorada (alíquota própria acrescida do percentual) devendo ser destacados nos campos próprios da nota "Base de ICMS" e "Valor do ICMS" ou "Base de Cálculo do ICMS S.T." e "ICMS Substituição". No quadro "Dados Adicionais" no item "Informações Complementares" deverá ser apresentado Base de Cálculo e Valor do Imposto destinado ao fundo como mensagem, por este motivo, mesmo tendo calculado os impostos com a alíquota cheia será necessário gravar os valores do fundo em campo separado.

### 4.1. Documento Fiscal de Entrada

Para a nota fiscal de entrada haverá a majoração da alíquota de ICMS para operações que possuem o fato gerador do imposto e se enquadram nas situações previstas na lei descrita a seguir:

- Nas devoluções cuja nota fiscal de origem fora destacada o FUNCEP;
- Nas importações ou aquisição de material importado com natureza da operação prevista na legislação;
- Nas operações de Antecipação Parcial ou diferencial de alíquota nas situações descritas na legislação;  
Valor operação = R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS = R\$ 1.000,00  
Alíquota operação interestadual = 7%

Valor do ICMS da operação = R\$ 70,00  
Alíquota majorada FUNCEP = 19% (17%+2%)  
Diferencial: 19%-7% = 12%  
Valor do diferencial: R\$120,00  
Valor do FUNCEP = R\$ 20,00

- Nas operações com Antecipação Total de ICMS  
Valor da operação: R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00  
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)  
Alíquota da operação interestadual: 7%  
Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 \* 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 \* 7% = R\$ 70,00) = R\$ 234,00  
FUNCEP ST = (R\$ 1600,00 \* 2%) = R\$ 32,00

## 4.2. Documento de Saída

Para a nota fiscal de saída haverá a majoração da alíquota de ICMS, com destaque do valor do FUNCEP em informações complementares, para as operações que possuem o fato gerador do imposto e que se enquadram nas situações a seguir:

- Venda estadual de determinados produtos e operações interestadual para não contribuintes;  
Valor da Operação: R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS: R\$ 1.000,00  
Alíquota na saída estadual majorada: 19%  
Valor do ICMS : R\$ 190,00  
Valor do FUNCEP: R\$ 20,00
- Venda de determinados produtos Substituição Tributária para cliente dentro do estado e operações interestaduais para não contribuintes;  
Valor da operação: R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00  
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)  
Alíquota da operação interestadual: 7%  
Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 \* 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 \* 7% = 70,00) = R\$ 234,00  
FUNCEP ST = (R\$ 1600,00 \* 2%) = R\$ 32,00
- Nas devoluções que na origem houve o cálculo do adicional

## 4.3. Operação com ICMS ST com origem em outro estado

O FUNCEP se aplica as operações onde na condição de contribuinte-substituto, em que o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado e o emitente em estado diferente, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária.

## 4.4. Cupom Fiscal

Nas operações e prestações com as mercadorias e os serviços sujeitos à parcela adicional destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o cupom fiscal deverá ser emitido com a alíquota própria da operação acrescida deste percentual, devendo ser destacado o imposto correspondente em campo próprio. Para deixar claro que se trata de uma operação sujeita a arrecadação do percentual referente ao Fundo de Combate a Pobreza deverá apresentar uma mensagem no cupom com as informações.

Os cálculos que devem ser respeitados no cupom fiscal são os mesmo apresentados na nota.

## 4.5. Apuração do ICMS

A apuração do ICMS acontecerá normalmente. Os valores debitados serão apresentados com a alíquota majorada, o percentual referente ao fundo será deduzido da apuração própria e destacado como débitos especiais.

As operações de entrada do qual temos que calcular o referido fundo, em regra, não são operações com direito ao crédito, por isso não seria necessário deduções, mas os valores destacados nestas notas para o FUNCEP devem ser tratados como débitos especiais.

Os movimentos de ICMS ST e Antecipação do ICMS deve-se seguir o mesmo procedimento descrito acima gerando as informações nas guias referentes ao ICMS ST e uma linha específica para estas informações em débitos especiais.

Na guia de informações complementares deverá ser apresentado em linha específica com o somatório de todas as incidências do mês.

Para que o adicional do ICMS seja recolhido aos cofres públicos, o contribuinte deverá proceder da seguinte maneira:

- a) a base para o respectivo cálculo seguira as regras já apresentadas no item de documentos;
- b) sobre o valor da base de cálculo aplica-se o percentual de 2%;
- c) o valor obtido na forma da letra "b" anterior deverá ser recolhido:
  - c.1) em Documento de Arrecadação Estadual (DAR) específico, com o código de receita relativo ao Funcep-PB (9006);
  - c.2) em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) específica, na hipótese de o recolhimento ser efetuado por contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação, com o código de receita 10008-0;
  - c.3) no prazo estabelecido na legislação em vigor relativo ao pagamento do ICMS normal para a respectiva categoria do contribuinte ou naquele específico previsto para a operação;
- d) o valor recolhido de acordo com as letras "c.1" e "c.3" deve ser:
  - d.1) lançado como dedução do saldo devedor apurado no período, no campo "Deduções" do quadro "Apuração dos Saldos" do livro Registro de Apuração do ICMS, identificando-se: "Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP";
  - d.2) deduzido do valor do ICMS - Substituição Tributária relativo às saídas internas, apurado no respectivo período de apuração.

Relativamente às empresas beneficiárias do Fain, o cálculo do benefício fiscal será efetuado sobre o saldo devedor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte, após a dedução do valor recolhido ao Funcep-PB.

## 5. Obrigações Acessórias

### 5.1. Livros de Regime de Processamento de Dados

As notas de entrada e saída serão destacadas nos livros normalmente devendo a mensagem referente ao Fundo de Combate a Pobreza ser destacada no campo de observações destacando a base de cálculo do imposto com o valor calculado para a operação.

### 5.2. SPED Fiscal

Apenas códigos de recolhimento são apresentados e devem ser destacados como segue:

PB040002 | FUNCEP-PB-ICMS NORMAL - O valor informado neste campo deverá se no máximo 2% do valor informado no registro para dedução de debitos para ajuste de apuração ICMS  
PB200000 | FUNCEP - PB - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - Valor declaratório recolhido

## 6. Processos Impactados

Ao fazer esta implementação deverão ser revistos os cadastros de produto, fornecedores, clientes, Tipos de Entrada e Saída, Exceção Fiscal além das rotinas de inclusão de documentos de entrada e saída padrão ou manual, principalmente nas funções de cálculo do imposto da apuração de ICMS e obrigações acessórias para os referidos estados com destaque para GIA-ST, GIM PB e SINTEGRA.

## 7. Conclusão

O Fundo de Combate a Pobreza tem como principal fonte de arrecadação o ICMS e seu tratamento tem amparo legal.

Não existe no sistema o tratamento do fundo de combate a pobreza para o estado recomendndo-se a sua implementação.

## 8. Referências

- [http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/LEIS-ESTADUAIS/ICMS/LEI-7611-04-FUNCEP/LEI-7611-04\\_761104.html](http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/LEIS-ESTADUAIS/ICMS/LEI-7611-04-FUNCEP/LEI-7611-04_761104.html)
- [http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/DECRETOS/ICMS/2004/25618/25618\\_2561804.html](http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/DECRETOS/ICMS/2004/25618/25618_2561804.html)

## 9. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	12/11/13	1.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza Paraíba	THIJ38